

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 10480.004718/90-21
Recurso n.º : 105.597
Matéria: : IRPJ e OUTROS - EXS.: 1987 e 1988
Recorrente : CONDIC – CONSTRUTORA DIRETRIZ INDÚSTRIA E
COMÉRCIO LTDA
Recorrida : DRJ em RECIFE/PE
Sessão de : 12 DE MAIO DE 1999
Acórdão n : 105-12.819

MULTA DE MORA – O § 2º, do art. 52, da Lei n.º 9.298/96 (Código do Consumidor) que limitou o percentual de multa em 2% (dois por cento) do valor da prestação, fê-lo em relação as multas de mora, cuja natureza difere da multa de ofício.

CORREÇÃO MONETÁRIA – “A correção monetária não constitui parcela que se agrega ao principal, mas simples recomposição do valor e poder aquisitivo do mesmo. Trata-se, apenas, na verdade, de nova expressão numérica do valor monetário aviltado pela inflação.” (JTA 109/372).

SELIC – INCONSTITUCIONALIDADE – A apreciação da constitucionalidade ou não de lei regularmente emanada do Poder Legislativo é de competência exclusiva do Poder Judiciário, pelo princípio da independência dos Poderes da República, como preconizado na nossa Carta Magna.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONDIC – CONSTRUTORA DIRETRIZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro (Relatora), que dava provimento parcial ao recurso, para excluir das exigências (IRPJ, Pis Dedução, Pis Repique e Finsocial) a aplicação da taxa SELIC, na parte que exceder a 1% ao



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

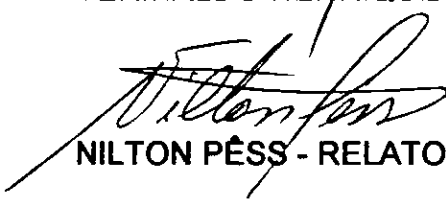
Processo nº : 10480.004718/90-21

Acórdão nº : 105-12.819

mês-calendário ou fração. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Nilton Pêss.



VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE



NILTON PÊSS - RELATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 31 JAN 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ CARLOS PASSUELLO, LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ALBERTO ZOUVI (Suplente Convocado), IVO DE LIMA BARBOZA e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº : 10480.004718/90-21
ACÓRDÃO Nº : 105-12.819

RECURSO Nº : 105.597
RECORRENTE : CONDIC - CONTRUTORA DIRETRIZ IND. E COM. LTDA.

RELATÓRIO

Contra a contribuinte supra citada, foi lavrado auto de infração de fls. 255, para exigência de suposto crédito tributário de IRPJ, PIS Dedução, PIS Repique e Finsocial, referente aos exercícios de 1986, 1987 e 1988, períodos-base de 1985, 1986 e 1987.

Mediante exame do LALUR, a fiscalização concluiu que a empresa teria ajustado o seu lucro tributável com uma exclusão, representativa do que chamou "lucros", os quais seriam pertinentes a contratos com entidades governamentais, cujos serviços teriam sido faturados mais não recebidos e incorridas as realizações. Esses "lucros" eram considerados pela empresa como passíveis de diferimento (Decreto-Lei nº 1.598/77, art. 1º, § 3º e, Decreto-Lei nº 1.648/78, art. 1º, I).

A Fiscalização entendeu que o esses "lucros", na verdade seriam Receitas, pois, os valores corresponderiam aos saldos em abertos, nas contas-correntes dos clientes (pessoas jurídicas de direito público ou empresas sob seu controle). Assim, a empresa teria infringido o disposto no art. 282, I, c/c os arts. 171 e 387 do RIR/80, levando os autuantes a efetuar um *pro rata* entre os custos e as receitas, uma vez que a fiscalizada não mantinha, em sua escrita contábil, um custo departamentalizado ou integrado que permitisse a determinação precisa do exato montante do lucro auferido em cada obra.

Ainda, analisando, por amostragem, as notas fiscais de compras, a Fiscalização entendeu que as apreendidas, conforme Termo de fls. 24/29, não mereceriam fé, porquanto os lançamentos contabilizados a tal título se lastrariam em notas fiscais inidôneas, emitidas, por empresas "fantasmas", com C.G.C's falsos, baixados, expurgados, enfim, configuradores de irregularidades tipificadas como sonegação fiscal nos termos do art. 1º, II e IV da Lei nº 4.729/65 (art. 747 do RIR/80), e que tributariamente



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10480.004718/90-21
ACÓRDÃO Nº : 105-12.819

alterariam o Lucro Real declarado, na forma dos arts. 191, 192 e 387, do citado RIR/80, tendo sido apreendidas neste ato, nos termos do art. 110 da Lei nº 4.502/64.

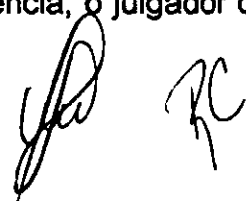
Dentro do prazo legal, a interessada interpôs a impugnação de fls. 261 a 267, argumentando, em síntese, que é Pessoa Jurídica com contrato de construção por empreitada, com prazo de execução superior a um ano. Transcreveu o § 3º do art. 10 do DL 1.598/77, bem como o inciso I, do art. 1º, do DL. 1.648/78, que segundo ela, lhe permitiriam computar em cada período o custo incorrido ou estimado na apuração dos resultados respectivos e diferir os lucros de receitas ainda não recebidas no encerramento do balanço;

Ainda, reportando-se a forma de escrituração do LALUR, assegurou que não houve infringência ao art. 282, I do RIR/80, pois, a exclusão do Lucro Real no exercício de 1987, período-base de 01/07/85 a 31/12/86, foi oferecido à tributação pelo Imposto de Renda, como Adição ao Lucro Real, no exercício seguinte de 1988, período-base de 01/01/87 a 31/12/87, devidamente corrigido, nos termos regulamentares; bem como, a Exclusão do Lucro Real no exercício de 1988, ano-base de 1987, foi oferecido a tributação pelo Imposto de Renda, como Adição ao Lucro Real, no exercício seguinte de 1987, período-base de 01/01/88 a 31/12/88, devidamente corrigido, nos termos regulamentares.

Quanto às Notas Fiscais de Compras Irregulares, a fiscalizada, considerando a impossibilidade de comprovar a existência legal das empresas fornecedoras de materiais, com que transacionou nos períodos de novembro de 1985 a setembro de 1986 e de agosto e dezembro de 1987, nada pôde fazer para justificar a sua boa fé em aceitar aquelas compras como reais, razão pela qual providenciou o pedido de parcelamento do Imposto de Renda Devido, acrescido das penalidades inerentes.

Em cumprimento ao Art. 19 do Decreto nº 70.235/72, foi prestada a Informação Fiscal de fls. 287, onde os autuantes acolhem as razões da empresa quanto ao diferimento da tributação sobre os lucros decorrentes de contratos com órgãos governamentais e constata que a receita foi oferecida à tributação no exercício seguinte configurando-se, desde então, em postergação no oferecimento de receita à tributação.

A decisão singular (fls. 506/519) acolheu, em parte, a tese da autuada sendo declarada a postergação do pagamento do imposto quanto ao oferecimento de receita fora do período de competência. Em consequência, o julgador determinou que se



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10480.004718/90-21
ACÓRDÃO Nº : 105-12.819

procedesse a imputação do que havia sido recolhido face ao que julgou devido pela autuada na época em que recolheu o imposto em atraso. Houve redução da exigência inicial. Outrossim, sustentou a seguinte ementa:

"É patente a aceitação do contribuinte quanto à matéria tributada, quando opta, sobre esta, pelo pedido de parcelamento;

O diferimento de receitas sem o correspondente diferimento dos custos implica em postergação do pagamento do imposto para o exercício posterior ao em que seria devido."

Inconformada com a decisão supra, a contribuinte apresentou recurso voluntário tempestivo a este Colegiado contrariando a exigência remanescente por entender que a atualização monetária relativa ao exercício de 1987 era inconstitucional por atrelar-se ao art. 18 do Decreto-lei nº 2323/87 e alegando que o julgador singular teria inovado quando introduziu no processo a figura da imputação

Esta Câmara, acompanhando unanimemente o voto do Relator Dr. José Carlos Passuelo, entendeu ter aflorado figura nova que não fora contemplada no lançamento original e, em decorrência da inovação, determinou que se devolvesse o processo à repartição de origem para, em respeito ao duplo grau de jurisdição, fosse apreciado pela autoridade competente, sob a forma de impugnação, a parte inovada e que se reabrisse prazo para que a contribuinte se manifestasse.

Devidamente intimada do teor do Acórdão a empresa apresentou impugnação tempestiva (fls. 365/366) reafirmando os argumentos interpostos então.

Em nova decisão (fls. 545/555) o julgador monocrático mantém parte da exigência fiscal como demonstrado pela ementa abaixo transcrita:

"POSTERGAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA

Descabe a aplicação de multa de mora aos casos de postergação do pagamento do imposto. Os acréscimos a serem considerados no processo de imputação são os juros de mora e correção monetária.

CORREÇÃO MONETÁRIA DO IRPJ DO EXERCÍCIO 1987

A parcela de correção monetária cancelada por força do Decreto-lei nº 2.471 é aquela verificada entre a data de encerramento do

RC 
BANCO

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10480.004718/90-21
ACÓRDÃO Nº : 105-12.819

balanço anual e a de vencimento do imposto pago após seu vencimento.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE."

Ainda inconformada, a empresa apresenta novo recurso a este Colegiado argumentando que sobre o crédito tributário foram incluídos três tipos diferentes de acréscimos, quais sejam, atualização monetária, multa de ofício e juros moratórios. Quanto a multa de ofício, defende que o art. 52, da Lei nº 9.298/96 limitou o percentual em 2% (dois por cento) do valor da prestação. Quanto aos juros moratórios, defende ser insustentável uma vez que, a sua incidência sobre o débito, duplica o custo do dinheiro para a recorrente, constituindo uma sobre taxa de juros disfarçada. Além disso, sustenta que a fiscalização estaria praticando o chamado anatocismo, isto é, a capitalização dos juros de uma importância emprestada, o que é ilegal, conforme preceitua o art. 253 do Código Comercial. Alega, ainda, que essa cobrança estaria proporcionando um enriquecimento ilícito para a União em detrimento da contribuinte pois, por ser excessivamente onerosa, não se coadunaria com a lei. Finalmente, argumenta que, no tocante aos índices de correção monetária utilizados pela fiscalização, estes foram calculados sem qualquer demonstrativo analítico que permita a verificação e conferência do montante cobrado pela Receita Federal.

Dessa forma, conclui, "a cobrança feita pela Fiscalização, da contribuição em comento não merece prosperar por desobedecer os princípios constitucionais da Não-Cumulatividade e da Capacidade Contributiva". Com isso, requer a anulação do débito fiscal.

As fls. 625/627 foi juntada cópia de Medida Liminar da 6ª Vara Federal de Pernambuco ordenando a remessa do recurso supra, independentemente do depósito recursal.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº. : 10480.004718/90-21
ACÓRDÃO Nº : 105-12.819

VOTO VENCIDO

Conselheira ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, Relatora

Após análise das peças processuais e, verificando os fundamentos oferecidos, faz-se necessário esclarecer que os argumentos apresentados no recurso que ora se decide não reprimam qualquer outro constante no bojo do processo.

A matéria discutida no recurso cinge-se aos acréscimos incidentes sobre o débito fiscal que, nos termos da empresa, seriam a correção monetária, os juros de mora e a multa de ofício. Sobre essa questão, unicamente, me manifesto.

Quanto a multa de ofício, cabe ressaltar que o § 2º, do art. 52, da Lei nº 9.298/96 (Código do Consumidor) que limitou o percentual de multa em 2% (dois por cento) do valor da prestação, fê-lo em relação as multas de mora, cuja natureza difere da multa de ofício. Ainda, cabe salientar que, as normas aplicáveis ao Direito Privado não são necessariamente observadas pelo Direito Tributário, segundo os ditames do art. 109 do CTN.

Quanto a correção monetária, esta se presta, unicamente, a manter o valor patrimonial do dinheiro. As alegações feitas pela empresa no sentido de que não seria possível identificar o montante cobrado pela Receita Federal pois faltaria um demonstrativo analítico, não respondem a realidade. Os demonstrativos de apuração da multa de ofício e dos juros de mora (fls. 590/601) especificam que os valores originais foram convertidos, à época em que deveriam ter sido oferecidos à tributação, para BTNF's.

Finalmente, quanto aos juros de mora, tenho para mim que cabe razão à contribuinte.

De fato, o CTN, em seu artigo 161, limita a incidência de juros sobre débitos fiscais aos de caráter moratório, verbis:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10480.004718/90-21
ACÓRDÃO Nº : 105-12.819

“Art. 161 - O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta lei ou em lei tributária.”

Não pode, pois, o legislador, instituir juros remuneratórios sobre débitos tributários.

Neste particular, é importante lembrar que a interpretação das leis não pode ser feita de maneira que atribua ao texto interpretado sentido absurdo ou palavras inúteis. Portanto, quando o Código determina sejam de caráter simplesmente moratório os juros em causa, essa disposição tem caráter limitativo e ostenta sentido claro.

Assim, é incontornável que juros característicos de remuneração, típica de operações de crédito ou financiamento, por instituições financeiras, não se prestam para servir ao Fisco no caso de atraso no pagamento de tributos.

Por outro lado, é admissível – conquanto questionável – a cobrança de juros que incorporem a variação monetária, quando se trata de mora no pagamento de débitos fiscais. Isso porque o mesmo Código Tributário Nacional admite a cobrança de correção monetária sobre esses débitos.

Desta forma, ainda que a título impróprio, os juros poderiam cobrir essa variação, como ocorre com os juros de mercado, quando a atualização da moeda não é balizada por índices próprios oficiais.

Em rigor, evidentemente, a lei deve ostentar os requisitos de transparência e estrita observância dos preceitos maiores, de sorte que os juros de mercado, só podem ser utilizados quando a atualização da moeda não é balizada por índices próprios oficiais.

A jurisprudência dos Tribunais, já pacificada, definiu-se no sentido de que o índice que serve à atualização monetária não pode ser dissociado da efetiva indicação dos níveis de perda de valor aquisitivo da moeda, no período considerado.

Por isso é que o Supremo Tribunal Federal rejeitou a aplicação do índice da TR para a atualização de débitos tributários e outros.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10480.004718/90-21
ACÓRDÃO Nº : 105-12.819

Desta maneira, temos que, tanto para a fixação de juros como para a correção monetária dos débitos fiscais o legislador deve respeitar os parâmetros próprios, utilizando índices que, de um lado, sejam compatíveis com a simples mora, vale dizer, sem alcance remuneratório e, de outro, reflitam a variação do valor da moeda.

Ora, a Lei nº 8.981/95 (Medida Provisória nº 812/94) instituiu os juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna, sobre tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal cujos fatos geradores ocorreram a partir de 1º de janeiro de 1995, e não pagos nos prazos previstos na legislação específica (art. 84 e 91 c/c art. 5º, todos da aludida Lei nº 8.981/95).

Com o advento da Lei nº 9.065/95, a partir de 1º/04/95, retroativamente portanto, passaram a incidir juros de mora equivalentes à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, de acordo com o art. 13 da mencionada Lei.

Evidentemente essa taxa referencial não indica os juros reais de mercado para aquele Sistema, posto que ela embute, necessariamente, os custos da liquidação e custódia (operação e gestão).

A um exame mais ligeiro, tem-se em geral a idéia de que a taxa SELIC aplicada sobre débitos fiscais corresponde ao somatório de índice de perda de valor da moeda e juros moratórios. Na verdade tal não acontece. Em primeiro lugar porque, ademais desses dois fatores, a taxa abrange necessariamente os custos de liquidação e custódia, bem como a remuneração por juros, eis que o sistema não opera gratuitamente. Esse acréscimo, dos custos e dos juros remuneratórios, caracteriza excesso em relação ao que a lei admite: o CTN é claro ao limitar os acréscimos do gênero à estrita correção monetária e aos juros meramente moratórios.

Ocorre, ademais, que se o CTN admite a cobrança de correção monetária - cuja origem está no fato de que, à época da introdução daquele Código, era alta a inflação (crônica) em que vivia o País - essa correção foi extinta pela legislação ordinária, em decorrência do período de estabilidade econômica que se atravessa.

Ora, havendo sido extinta, por lei, a correção monetária dos débitos fiscais, e se a cobrança de juros sobre esses débitos, que o Código permite, é limitada aos

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10480.004718/90-21
ACÓRDÃO Nº : 105-12.819

de simples mora, não é lícito ao legislador instituir juros moratórios que na verdade signifiquem coisa diversa (seja atualização do valor da moeda, seja remuneração, sejam custos, seja o somatório desses fatores). O expediente de introduzir a atualização monetária dos débitos fiscais através da exigência de juros calculados pela SELIC encontra, portanto, sério embaraço.

Entretanto, ainda que se passe ao largo dessa dificuldade, encontra-se inevitavelmente a imprestabilidade da fórmula atualmente adotada.

De fato, se admitirmos a utilização imprópria de juros para a cobrança concomitante da correção monetária e dos juros moratórios propriamente ditos, ainda assim chegaremos à conclusão de que a taxa SELIC simplesmente não se adequa à proposta, por outros motivos, além dos já assinalados.

É que a taxa SELIC não espelha, nem tem o fito de espelhar, o índice de desvalorização da moeda.

De fato, se a lei instituísse a taxa SELIC para a atualização dos créditos tributários, encontraria a mesma dificuldade erigida contra a utilização da TR para esse fim. De fato, nem a SELIC nem a TR são índices de variação do poder aquisitivo da moeda, e, portanto, ambos são fatores imprestáveis para a atualização de valor dos débitos tributários.

Hoje em dia está particularmente claro que, ao oposto, os juros SELIC sobem conforme determina o governo federal, justamente na tentativa de manter estável o valor da moeda, impedindo sua desvalorização. Em outras palavras, esses juros são mecanismos de defesa da moeda nacional, e sobem para atrair e manter capitais externos.

Com efeito, basta ver que, para enfrentar a crise financeira mundial, iniciada com a crise nas bolsas de valores asiáticas, que ocorre desde outubro do ano de 1997, o governo brasileiro elevou dramaticamente a taxa de juros interna, e, pois, a taxa SELIC.

Evidentemente, nada disso tem a ver com a inflação interna (correção monetária), nem com índice de juro moratório. Menos ainda com recuperação de custos ou quaisquer outros fatores cuja inserção no montante do juro cobrado constitui a parcela "não real" desse juro.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10480.004718/90-21
ACÓRDÃO Nº : 105-12.819

No caso do direito tributário, disso não se trata. Tem-se apenas que os juros são necessariamente de simples mora, não se compadecendo com o bom direito, portanto, a pretensão de fixá-los em níveis de remuneração. Menos ainda, por óbvio, em níveis que caracterizem apenação, posto que juro não é sanção.

A UFIR, no período de 1995, teve uma variação de 20,16% enquanto os juros pela taxa SELIC acumulada no mesmo período foram de 38,71%. Assim, a taxa SELIC excedeu a correção monetária e a englobou ($38,71\% - 20,16\% = 18,55\%$).

Em 1997 o índice IGP-M (FGV)¹ variou 7,74%, o IPC-M (FGV)² variou 7,36%, o IPC-DI (FGV)³ variou 7,21%, o INPC (IBGE)⁴ variou 3,75%, enquanto a SELIC variou 22,35% pelo sistema de cálculo utilizado pela Receita Federal (24,77% pelo sistema de cálculo utilizado no sistema financeiro e no Judiciário). A disparidade fala por si.⁵

Obviamente a taxa de 22,35% ao ano não reflete a inflação de 1997, nem sua soma a juros de simples mora.

Por óbvio, portanto, a taxa SELIC não é prestável para indicar a variação do poder aquisitivo da moeda, somada a juros de simples mora. Foi exatamente essa imprestabilidade a razão da rejeição da TR como indexador econômico, e não há como recusar a aplicabilidade do mesmo raciocínio à SELIC.

Assim, ademais de os juros deverem ser instituídos nos níveis próprios da simples mora, e não nos níveis remuneratórios que ademais embutem ressarcimento de custos e correção monetária, destaca-se no caso que a taxa SELIC, ademais desses inconvenientes, tem uma característica que a torna inteiramente incompatível com a imposição de juros sobre débitos tributários. Essa característica é, exatamente, a de que ela não reflete a inflação do período somada aos juros, mas sim a política monetária do

¹ IGP-M é o índice geral de preços do mercado da Fundação Getúlio Vargas até o plano real atualizava um título do governo, as notas do tesouro nacional séries B e C, títulos privados como as debêntures e aluguéis comerciais e residenciais. Só difere do IPG no período de coleta dos preços, que considera entre o vigésimo primeiro dia do mês anterior e o vigésimo do mês em referência. É parâmetro de inflação do mercado financeiro. "(Eduardo Fortuna, in Mercado Financeiro, Produtos e Serviços, ed. Quality Mark, 3ª ed., pág. 79).

² Índice de preços ao consumidor médio da FGV.

³ IPC-DI é índice de preços ao consumidor disponibilidade interna, apurado pela Fundação Getúlio Vargas.

⁴ INPC - índice nacional de preços ao consumidor apurado pelo IBGE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10480.004718/90-21
ACÓRDÃO Nº : 105-12.819

Governo, somada a juros (remuneratórios) e custos, estando portanto inteiramente divorciada dos parâmetros que a legislação estabelece para a imposição, seja da correção, seja dos próprios juros.

Penso, entretanto, que não há ilegalidade no dispositivo legal, mas simples equívoco na sua interpretação.

De acordo com o regramento instituído pela Lei nº 9.065/95, os juros de mora incidentes sobre os débitos de tributos e contribuições sociais cujos fatos geradores tenham ocorridos a partir de 01/01/95 são calculados da seguinte forma:

a) até 31/03/95, juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna:

b) a partir de 01/04/95, juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais acumulada mensalmente.

A Receita Federal, através de Atos Declaratórios, vem divulgando mensalmente a taxa de juros de mora incidentes sobre os débitos tributários relativos aos fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/95, mediante sistema de cálculo de soma, e não multiplicação.

Esse procedimento está, ao meu ver, incorreto, pois significa atribuir à lei um conflito com as normas maiores (no caso, o CTN). A única interpretação correta para o texto legal está na adoção da taxa SELIC sempre que for inferior a 1% ao mês, não superior.

De fato, a lei somente pode ser interpretada em consonância com o sistema legal em que se insere, não sendo possível ao intérprete atribuir à norma legal sentido conflitante com o que estabelece norma de hierarquia superior. Nem cabe atribuir ilegalidade à norma, vendo nela esse conflito, quando existe interpretação que harmoniza os textos de direito positivo.

De fato, quanto o § 1º do artigo 161, citado, indica esse percentual, salvo lei em contrário, está, a nosso ver, permitindo o advento de lei que institua percentual menor, não maior.

A lei deve ser aplicada, portanto, nessa conformidade, pena de conflito com norma hierárquica superior, que prevalecerá.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10480.004718/90-21
ACÓRDÃO Nº : 105-12.819

Assim, pode a lei introduzir a atualização monetária dos débitos fiscais, e há que fazê-lo, nessa hipótese, através de índices próprios (IGP-M, IPC, UFIR, etc.)

Observe-se que o Código permite a incidência da correção monetária, e trata em separado os juros moratórios. Não há como, pois, somar à correção taxa de juros que já a inclua, como ocorre no caso da TR e da SELIC ou mesmo dos juros de captação do Tesouro Nacional.

A recente oscilação dos índices dos juros SELIC decorrente de especulações nas bolsas asiáticas e brasileira demonstraram exuberantemente a impossibilidade de submeter os contribuintes em débito aos juros políticos fixados pelo BACEN para controlar tais desequilíbrios no fluxo de capitais externos.

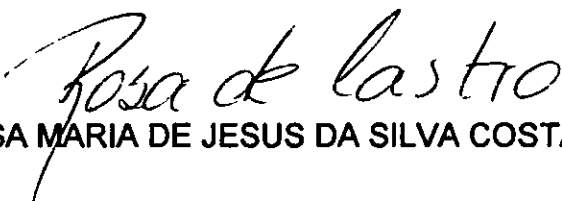
De fato, o Brasil elevou dramaticamente os juros internos, buscando reter os capitais estrangeiros que aqui se encontravam e atrair novos investimentos.

Esse mecanismo em nada se associa os critérios até aqui admitidos como próprios para a quantificação dos juros: correção monetária e juros de simples mora. Ao contrário, ele revela e conduz à manutenção do valor da moeda, justamente por oferecer altas taxas de remuneração do capital.

Concluo, pois, que as taxas de captação do Tesouro e as taxas SELIC, plenas, são impróprias para a cobrança de juros moratórios, posto que estes não podem estar subordinados aos objetivos político-econômico do Estado, nem às suas agruras no controle do fluxo de divisas ou do balanço de pagamentos, ou ainda de crises no mercado acionário mundial. Sua aplicação somente tem lugar, portanto, quando esse índice for menor que 1% ao mês.

Nessas condições, dou provimento parcial ao recurso, para excluir a correção monetária no período que transcorreu de fevereiro a julho de 1991 e limitar os juros ao patamar de 1% ao mês.

Sala das Sessões - DF, em 12 de maio de 1999.


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10480.004718/90-21

Acórdão nº : 105-12.819

VOTO VENCEDOR

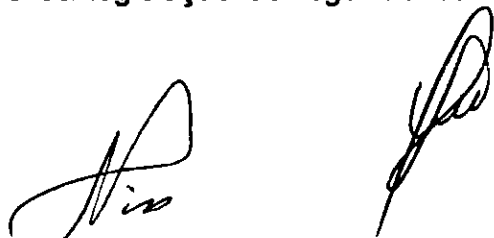
Conselheiro NILTON PÊSS, Relator Designado

Designado para proferir o voto vencedor e nada tendo a acrescentar ao relatório, o adoto em sua integridade.

A divergência aberta por ocasião do julgamento do presente litígio, *se restringiu ao acatamento, por parte da ilustre relatora, Conselheira Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro*, do argumento de defesa de que os juros moratórios constantes do crédito tributário exigido, calculados com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, estão muito acima do estipulado pelo Código Tributário Nacional - CTN, que os limita ao percentual de 1% ao mês ou fração. Tal fato estaria a encerrar hipótese de ilegalidade e/ou inconstitucionalidade da legislação ordinária que rege a matéria.

Apreciando a tese da recorrente, a digna relatora entendeu que os *índices de juros utilizados no mercado financeiro não se conciliam com a natureza dos juros de simples mora, únicos admitidos pelo CTN*, para os débitos tributários, votando no sentido de dar procedência ao recurso, neste particular.

Data vênia, entendo não caber, na esfera administrativa, a discussão proposta pela recorrente, acerca da forma, através da qual, o Sujeito Ativo deva ser remunerado em caso de inadimplência no recolhimento de tributos, uma vez que tal questão pressupõe a colisão da legislação de regência com a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10480.004718/90-21

Acórdão nº : 105-12.819

Constituição Federal, competindo, em nosso ordenamento jurídico, *exclusivamente, ao Poder Judiciário, a atribuição para apreciar a aludida arguição* (CF, artigo 102, I, "a", e III, "b").

Coerentemente com esta posição, tem-se consolidado nos tribunais administrativos o entendimento de que a arguição de inconstitucionalidade de lei não deve ser objeto de apreciação nesta esfera, a menos que já exista manifestação do Supremo Tribunal Federal, uniformizando a matéria questionada, o que não é o caso dos autos.

Ainda nesta mesma linha, o Poder Executivo editou o Decreto nº 2.346, de 10/10/1997, o qual, em seu artigo 4º, parágrafo único, determina aos órgãos julgadores, singulares ou coletivos, da Administração Fazendária, que afastem a aplicação de lei, tratado ou ato normativo federal, desde que declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Não tendo conhecimento de que, até o momento, a lei que instituiu a utilização da SELIC tenha sido reconhecida como inconstitucional, por quem de direito, perfeita é a sua aplicação, razão suficiente para ser reconhecida como válida e aplicável.

Por todo o exposto, e tudo mais constante do processo, conheço do recurso, por atender os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento, acompanhando o voto da ilustre Conselheira relatora, à exceção da parte referente à exigência dos juros moratórios calculados com base na taxa SELIC, conforme discorrido acima.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10480.004718/90-21

Acórdão nº : 105-12.819

Registre-se ainda que as reclamações contrárias a aplicação da Taxa SELIC, somente foram argüidas por ocasião do recurso voluntário, restando concluir-se que nem deveriam ter sido consideradas, pois não foram prequestionadas.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, 12 de maio de 1999.


NILTON PÊSS - RELATOR DESIGNADO

